SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054360 - SC (2025/0459982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO GONÇALVES FURTADO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANE JOCHEN ROHDEN OSCAR - SC069079
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REMIÇÃO DE PENA. ENCCEJA E ENEM. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando substitutivo de recurso, no caso de ser constatada ilegalidade flagrante, como nos autos.

2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo para apenados que já obtiveram remição pelo ENCCEJA, não configura duplicidade de benefícios, pois os exames possuem objetivos e níveis de dificuldade distintos" (AgRg no HC n. 1.018.526/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 5/12/2025).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db52e53e-dcc7-41b5-943b-1de9754dd5da

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db52e53e-dcc7-41b5-943b-1de9754dd5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054360 - SC (2025/0459982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO GONÇALVES FURTADO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANE JOCHEN ROHDEN OSCAR - SC069079
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REMIÇÃO DE PENA. ENCCEJA E ENEM. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando substitutivo de recurso, no caso de ser constatada ilegalidade flagrante, como nos autos.
2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo para apenados que já obtiveram remição pelo ENCCEJA, não configura duplicidade de benefícios, pois os exames possuem objetivos e níveis de dificuldade distintos" (AgRg no HC n. 1.018.526/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 5/12/2025).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a remição de pena pela aprovação no ENEM, com base na jurisprudência desta Corte Superior que admite a remição por

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

aprovação no ENEM, mesmo havendo remição anterior por aprovação no ENCCEJA.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há identidade do fato gerador entre ENEM e ENCCEJA, ambos voltados à certificação do ensino médio, e que a concessão de nova remição configura *bis in idem*, porque o apenado já foi beneficiado com 133 dias pela aprovação no ENCCEJA/2023.

Argumenta que a diferença de complexidade entre os exames é irrelevante para nova remição. Defende que o objetivo da remição por estudo é incentivar novos patamares educacionais, não permitindo dupla premiação pelo mesmo grau já alcançado.

Expõe que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, pois aqui houve aprovações no ENEM e no ENCCEJA no mesmo ano (2023). Afirma que, ao contrário de hipóteses de estudo autônomo posterior, a duplicidade no mesmo período apenas replica a recompensa pelo mesmo evento educacional.

Aduz, em complemento, que manter a decisão agravada afronta a segurança jurídica e a equidade, gerando benefício desproporcional em relação a outros apenados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registra-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, ainda que a impetração seja substitutiva de recurso próprio, quando constatada ilegalidade flagrante.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA. FACULDADE DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

> 1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
> 2. Inicialmente, registro que **é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando substitutivo de recurso, no caso de ser constatada ilegalidade flagrante, como é o caso.**
> 3. Noutro giro, não se faz imprescindível a oitiva do Ministério Público Federal, já que as próprias disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, previstas nos arts. 64, III, e 202, permitem o relator decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, quando a decisão for fundamentada em súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
> 4. No mais, também é mera faculdade do relator a requisição de informações da autoridade coatora, conforme disposto no art. 662 do Código de Processo Penal, visto que servem para esclarecimento e melhor instrução dos autos. Entendendo o relator a desnecessidade para julgar o caso concreto, não haverá qualquer nulidade no procedimento, aliás, em verdade, gerará um julgamento mais célere, em respeito ao princípio da celeridade, tão caro às partes.
> 5. Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 871.702/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifo próprio.)

No caso em exame, as alegações recursais não merecem acolhimento, pois o fundamento da decisão que negou que o paciente fosse beneficiado com a remição da pena pela sua aprovação no ENEM, por anterior remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, como ressaltado na decisão agravada, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as turmas, consolidou-se por admitir a remição de pena por estudo em razão da aprovação no ENEM, mesmo que o condenado já tenha concluído o ensino médio pelo ENCCEJA, destacando-se, sobre o tema, que a aprovação simultânea em ambos os exames não constitui *bis in idem* por constituir fatos geradores distintos, dada suas respectivas diferenças de finalidade e complexidade. Confira-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). APENADO QUE JÁ POSSUÍA

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA). CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES E NÍVEIS DE COMPLEXIDADE DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA DA ESCOLARIDADE PRÉVIA AO INGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL. ESTÍMULO AO ESTUDO DURANTE A EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a concessão de remição de pena a apenado pela aprovação no ENEM, ainda que já beneficiado com remição anterior pela conclusão do ensino médio via ENCCEJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na possibilidade de cumulação da remição de pena pela aprovação no ENCCEJA com a posterior aprovação no ENEM, e se a conclusão do ensino médio, mesmo que anterior ao início da execução penal, constituiria óbice ao benefício, considerando a finalidade ressocializadora da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Quinta Turma desta Corte consolidou o entendimento de que a aprovação no ENCCEJA e no ENEM constituem fatos geradores distintos, inexistindo óbice à concessão de remição por ambas as aprovações, dada a diferença de finalidade e de complexidade entre os exames.

4. O benefício da remição pelo estudo, previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal e regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do CNJ, visa incentivar o esforço e a dedicação do apenado em atividades educativas durante o cumprimento da pena, como instrumento de ressocialização.

5. Nessa linha de intelecção, é irrelevante que o reeducando já possuísse a certificação do ensino médio ao ingressar no sistema prisional. O que se premia não é apenas a obtenção de um título formal, mas o empenho e o mérito demonstrados na preparação e aprovação em exames de reconhecida complexidade, como o ENEM, durante o período de reclusão.

6. A decisão monocrática agravada, ao aplicar o entendimento pacificado no âmbito desta Quinta Turma, não incorreu em ilegalidade, devendo ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A aprovação no ENEM e no ENCCEJA constituem fatos geradores distintos para fins de remição, não configurando bis in idem a concessão do benefício por ambas as aprovações, em razão da distinta complexidade e finalidade dos exames. 2. O direito à remição da pena pela aprovação no ENEM subsiste ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do início da execução penal, pois o benefício legal visa estimular o estudo como instrumento de ressocialização, premiando o esforço despendido durante o cumprimento da pena.

(AgRg no REsp n. 2.177.465/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ao apenado 100 dias de remição de pena pelo estudo, em razão de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2024.

2. O Ministério Público Federal sustenta que o apenado já havia obtido remição de pena pela conclusão do ensino médio por meio de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), sendo inviável nova concessão de remição pelo ENEM, sob pena de duplicidade de benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aprovação no ENEM enseja remição de pena mesmo após a concessão de remição pela aprovação no ENCCEJA, evitando duplicidade de benefício; e (ii) verificar se o agravo regimental merece provimento para reverter a decisão que concedeu a remição de pena em razão da aprovação no ENEM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena por estudo em razão da aprovação no ENEM, mesmo que o condenado já tenha concluído o ensino médio pelo ENCCEJA.

5. A jurisprudência consolidada assegura a remição de pena por aprovação no ENEM a apenados que já possuem o ensino médio concluído, sem o acréscimo de 1/3, observada a regra de remição de 1 dia para cada 12 horas de estudo.

6. Em razão da uniformidade na interpretação dos requisitos para remição por aprovação no ENEM, a decisão agravada está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único; Lei nº 9.394/1996, arts. 24, I, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 525.381/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 26.11.2019; STJ, AgRg no HC 532.016/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no HC 952.590/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.590.175/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.06.2024; STJ, EAREsp 2.576.955/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12.03.2025.

(AgRg no HC n. 999.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - destaquei.)

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM.

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

POSSIBILIDADE. REMIÇÃO ANTERIOR EM RAZÃO DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENEM, sob o fundamento de que o agravante já havia obtido remição pelo ENCCEJA, configurando duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador.

2. Decisão agravada fundamentada na jurisprudência anterior desta Corte Superior, que considerava a concessão de remição pelo ENEM como bis in idem, por haver identidade entre as disciplinas e conteúdos estudados nos exames ENCCEJA e ENEM.

3. A defesa alegou que os exames possuem graus de complexidade distintos e que a aprovação no ENEM não configura duplicidade de benefícios, conforme entendimento mais recente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM, mesmo após remição de pena pelo ENCCEJA, configura bis in idem ou se os exames possuem graus de complexidade distintos que justificam a concessão de remição de pena por ambos.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os exames ENCCEJA e ENEM possuem graus de complexidade distintos, sendo o ENEM mais exigente, o que justifica a concessão de remição de pena por ambos, sem configurar bis in idem.

6. A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça prevê expressamente a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, reforçando o incentivo ao estudo contínuo e à readaptação social dos apenados.

7. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo para apenados que já obtiveram remição pelo ENCCEJA, não configura duplicidade de benefícios, pois os exames possuem objetivos e níveis de dificuldade distintos.

8. No caso concreto, o agravante comprovou aprovação em três áreas do ENEM/2024, fazendo jus à remição de 60 dias de pena, conforme os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência e pela Resolução n. 391/2021 do CNJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para cassar o acórdão coator, com a determinação ao Juízo de Execução de que efetue a remição da pena do Paciente, correspondente à aprovação parcial no ENEM/2024, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento:

1. A aprovação no ENEM, mesmo após remição de pena pelo ENCCEJA, não configura bis in idem, pois os exames possuem graus de complexidade e objetivos distintos.

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

> 2. A remição de pena por aprovação no ENEM é garantida pela Resolução n. 391/2021 do CNJ, que incentiva o estudo contínuo e a readaptação social dos apenados.
> 3. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo para apenados que já obtiveram remição pelo ENCCEJA.
> Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução n. 391/2021 do CNJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 768.530/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.
> (AgRg no HC n. 1.018.526/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 5/12/2025, destaquei.)

Não obstante, em que pese as alegações do agravante de que "ambos os exames, realizados no mesmo ano de 2023, visam a certificação do mesmo nível de escolaridade (ensino médio)", ressalte-se que, entre 2017 e 2024, o ENEM serviu exclusivamente para o acesso ao ensino superior e programas de bolsas/financiamentos, sendo essa atribuição, à época, conferida apenas ao ENCCEJA, o que reforça a divergência de objetivos entre as avaliações comparadas.

Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ACRÉSCIMO DE 1/3. BASE DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. O agravante alega que o acréscimo de 1/3 do tempo a remir, previsto no art. 126, § 5º, da LEP, deve incidir sobre 70 dias já remidos pelo estudo, e não apenas sobre 39 dias referentes à frequência de aulas do ensino médio, os quais ensejaram a conclusão do referido nível de ensino.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o acréscimo de 1/3 do tempo a remir, previsto no art. 126, § 5º, da LEP, deve incidir sobre o total de dias remidos por estudo, incluindo aprovação parcial no ENEM, ou apenas sobre os dias referentes às aulas as quais propiciaram a conclusão do ensino médio.
> III. Razões de decidir
> 3. O acréscimo de 1/3, previsto no art. 126, § 5º, da LEP, aplica-se apenas às atividades que propiciaram a conclusão do ensino médio, totalizando 39 dias, e não sobre o total de dias remidos pelo estudo, que inclui aprovação parcial no ENEM.
> 4. Desde 2017, o ENEM não é utilizado para certificação de conclusão do ensino médio, sendo essa atribuição conferida ao

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

ENCCEJA, o que impede a aplicação do acréscimo de 1/3 sobre a aprovação no ENEM.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O acréscimo de 1/3 do tempo a remir, previsto no art. 126, § 5º, da LEP, aplica-se apenas às atividades que propiciaram a conclusão do ensino médio. 2. A aprovação no ENEM, a partir de 2017, não enseja o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP".
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 858.917/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 788.611/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 768.530/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023 .
(AgRg no HC n. 959.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: bb3f2fa8-a989-4a7f-80f5-318da07bd4b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.054.360 / SC

Número Registro: 2025/0459982-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009846420198240166 00023029220138240166 23029220138240166 80013544420258240020 9846420198240166

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANE JOCHEN ROHDEN OSCAR
ADVOGADA : MARIANE JOCHEN ROHDEN OSCAR - SC069079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO RICARDO GONÇALVES FURTADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO RICARDO GONÇALVES FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANE JOCHEN ROHDEN OSCAR - SC069079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: 5a7a93ec-63c6-436f-9442-a7edb53f2fc2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: 5a7a93ec-63c6-436f-9442-a7edb53f2fc2